

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2009, que *determina a inclusão automática na "malha fina" das declarações do imposto de renda dos contribuintes detentores de mandato eletivo.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, cujo conteúdo normativo consta de um único artigo, que acrescenta o § 4º ao art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 – que *dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda* –, a fim de que, *sem prejuízo da aplicação de outros critérios pela administração fiscal, seja obrigatoriamente analisada, dentro do rigor da “malha fina”, a declaração anual dos membros do Poder Legislativo, dos chefes do Poder Executivo, seus ministros, os membros do Poder Judiciário e os Ordenadores de Despesas em todos os órgãos da administração pública.*

Ao justificar o projeto, o autor observa que *o conjunto de restrições à esfera de autonomia dos agentes estatais e os mecanismos de fiscalização de sua conduta justificam-se em virtude de estarem eles investidos em funções de administração de bens pertencentes à coletividade e de serem dotados de poderes decisórios que, na ausência de controles, podem ser usados indevidamente.*

Alega o autor do projeto que *a inclusão automática e obrigatória, na chamada “malha fina”, das declarações anuais do imposto de renda dos agentes públicos abrangidos pelo projeto, bem como o cotejo regular da variação patrimonial com o nível de renda, poderiam evitar que muitas*

*irregularidades praticadas só viessem a ser descobertas anos após os atos de improbidade terem sido praticados e os desfalques terem assumido grandes proporções.*

O art. 2º do projeto veicula a usual cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta CCJ *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

O projeto ainda irá à decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O projeto tem como objetivo principal disciplinar assunto tributário de competência legislativa da União, cujo exercício cabe ao Congresso Nacional. Desse modo, está atendido o pressuposto constitucional fixado pelo art. 48, I, da Carta de 1988.

Quanto à constitucionalidade, não há dúvida de que o projeto está inquinado de vício irremovível, pois erige a presunção de que os agentes públicos de que trata são suspeitos, até que se apure a regularidade de sua situação patrimonial e fiscal, estabelecendo, assim, indevido tratamento discriminatório.

Trata-se, sem sombra de dúvida, de discriminação em razão da ocupação exercida pela pessoa. Isto contraria o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que proíbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios *instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.*

Não obstante a lídima intenção moralizadora do autor do projeto, o incontornável vício de constitucionalidade impõe a esta Comissão a sua rejeição.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2009.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator